



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001583/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.068 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente VAREJÃO ESTRELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Caracteriza-se como diferença de base de cálculo a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$244,06, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2002.

Houve apuração da diferença de base de cálculo pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 52-55 e aqueles constantes nas Notas Fiscais, fls. 56-106.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO [...]

arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. Arts. 186 e 188 do RIR/99.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...]

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98. Arts. 186 e 188, do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 10-14 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$244,06 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art.1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

III – O Auto de Infração às fls. 15-19 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.877,65 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO [...]

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...]

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

IV – O Auto de Infração às fls. 20-24 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.755,33 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO [...]

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...]

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

V - O Auto de Infração às fls. 25-29 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$4.018,17 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...]

Art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-26.076, de 29.04.2009, fls. 165-174:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando este atende a todos as formalidades legais e o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos e a todos os elementos e provas que o embasaram.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos a menor em face de utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Tendo o contribuinte recolhido o SIMPLES com base em valores de receita bruta inferiores aos declarados ao Fisco Estadual e diante da apresentação do Livros Fiscais solicitados pela Fiscalização, procede a cobrança do imposto e das contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença apurada. Os valores informados e atestados como verídicos ao Fisco Estadual, pelo contribuinte presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - SIMPLES. Para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se qualquer outra exclusão, ressalvadas, as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Lançamento Procedente

Notificada em 24.07.2009, fl. 192, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.08.2009, fls. 179-183, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação à nulidade do lançamento, diz que:

A lavratura do auto de infração, no caso, no dia 12.02.2007, implicou em cerceamento de defesa, por ofensa ao princípio do devido processo legal, sendo nulo o referido auto nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de nulidade absoluta, [...]

A recorrente está sendo tributada em base de cálculo superior à devida eis que o próprio autuante comprovou, como acima visto, que a base de cálculo de out/2002, objeto de tributação, superou em R\$ 2.041,25 a que devia ser tributada.

No entanto, o autuante, quando deveria fazê-lo, não procedeu à devida compensação na base de cálculo seguinte, ou seja, dedução das bases de cálculo de

nov e dez de 2002, tendo havido tributação integral dessas bases de cálculo, portanto acima do devido. [...]

Evidente que, tendo sido a recorrente tributada com base no art. 23, II, "a", itens 1, 2, 3, 4 e 5, da Lei nº 9.317/196, não tem condições de aferir a certeza e iliquidez da base de cálculo dos tributos, inclusive porque o período fiscalizado foi o compreendido entre 23.08.2002 a 31.12.2002, e não somente os meses de novembro e dezembro de 2002.

Como atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, tem-se que a recorrente não está legalmente obrigada a pagar tributos além do devido.

No que concerne ao pedido conclui que:

Em face do exposto, requer seja anulado o auto de infração com base no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de um ato vinculado o ato administrativo, provendo-se o presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

A autoridade fiscal agiu em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.⁴

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 05-29 e o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-26.076, de 29.04.2009, fls. 165-174, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos

70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da diferença na base de cálculo em relação a outubro de 2002.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial. Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração.

Caracteriza-se como diferença na base de cálculo a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁶.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

⁶ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Houve apuração da diferença de base de cálculo pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 52-55 e aqueles constantes nas Notas Fiscais, fls. 56-106, nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2002.

O valor devido mensalmente pela optante pelo Simples é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, do percentual de 5,40% de acordo do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996 e assim foi apurada insuficiência de recolhimento nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 2002.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que os valores apurados quando do lançamento de ofício estão corretos no período de outubro a dezembro do ano-calendário de 2002, fl. 30, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Valores das receita omitida no período de outubro a dezembro de 2002

Ano-Calendário 2002 Mês (A)	Receita Bruta Declarada R\$ (B)	Diferença s Apuradas R\$ (C)	Receita Bruta Acumulada R\$ (D)	Alíquotas Simples % (E)
Outubro	12.861,25	0,00	12.861,25	5,40
Novembro	12.925,00	24.276,95	50.063,20	5,40
Dezembro	17.429,30	33.741,96	101.234,46	5,40

Diversamente do que consta no recurso voluntário, a Recorrente não está sendo tributada em base de cálculo superior à devida em outubro de 2002 no valor de R\$2.041,25. Destarte, a afirmação constante na peça recursal não é pertinente.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa

⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 19647.001583/2007-01
Acórdão n.º **1003-000.068**

S1-C0T3
Fl. 218

leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva